



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000785-41.2018.815.0000 –**  
Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**RECORRENTE** : Ministério Público Estadual

**RECORRIDO** : Lucas Carneiro da Silva

**DEFENSOR** : Elza da Costa Bandeira

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRÁFICO DE DROGAS – ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006 – PRISÃO EM FLAGRANTE – CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO JUÍZO A QUO – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – CABIMENTO – 1. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR – PRESENTES OS PRESSUPOSTOS E OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – 2. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO OBSTATIVAS DA SEGREGAÇÃO – INVESTIGADO SOB CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA – INDICATIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA – 3. NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Faz-se necessário o decreto de prisão preventiva no caso em análise, considerando-se a presença de elementos probantes que evidenciaram a gravidade e repercussão do caso em face da recorrida que, supostamente, faz traficância de drogas ilícitas, havendo flagrante com considerável quantidade de entorpecentes, além da posse ilegal de arma.

2. *“A Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento de que atos infracionais pretéritos podem ser utilizados como fundamento para a decretação da prisão preventiva desde que sejam observadas: ”a) A particular gravidade concreta do ato ou dos atos infracionais, não bastando mencionar sua equivalência a crime abstratamente considerado grave; b) A distância temporal entre os atos infracionais e o crime que deu origem ao processo (ou inquérito policial) no curso do*

*qual se há de decidir sobre a prisão preventiva; c) A comprovação desses atos infracionais anteriores, de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência" (RHC n. 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2016, DJe 13/6/2016)."*

3. Presentes os pressupostos e requisitos do art. 312, do CPP, e sediada a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública e instrução criminal, cassa-se a decisão que concedeu a liberdade provisória, restabelecendo-se, pois, a devida medida cautelar extrema.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, em harmonia com o parecer. Expeça-se mandado de prisão.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público (fl. 84) com assento no Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de João Pessoa, com fulcro no art. 581, V, do CPP, em face da decisão de fls. 17/18, **proferida pela Juíza de Direito Higina Josita Simões de Almeida, que, diante da prisão em flagrante do recorrido, Lucas Carneiro da Silva, concedeu-lhe a liberdade provisória, fixando medidas cautelares diversas.**

O *Parquet*, aduz, em resumo, fls. 26/38, que se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP), sendo necessária a decretação da prisão preventiva do recorrido, notadamente, em garantia da ordem pública, visto que foi preso em flagrante delito, na posse de razoável quantidade de drogas. Os indícios de autoria e a materialidade estão presentes, bem como há prova de que o agente, embora tecnicamente primário e de tenra idade, 18 anos, tem inclinação para a prática de atos ilícitos, mesmo antes de atingir a maioridade penal, visto que estava pendente mandado de busca e apreensão de adolescente infrator, motivo que levou, mesmo depois de concedida a liberdade provisória, ao encaminhamento ao Juízo da Infância e Juventude, para cumprimento de ordem de internação. Ademais, verbera que as cautelares diversas da prisão são insuficientes para obstar a reiteração delitiva. Por fim, aduz que as condições pessoais favoráveis do réu invocadas pela decisão atacada, tais como primariedade e residência fixa, não obstem à segregação cautelar, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores. Assim, invocando a necessidade de salvaguardar a ordem pública, abalada pelo comportamento do réu, requer o provimento do recurso para decretar a prisão preventiva desta.

Contrarrazões apresentadas, fls. 41/42.

Não houve retratação da decisão atacada, fl. 43.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 49/53).

**É o relatório.**

**VOTO:**

Primeiramente, cumpre destacar que os requisitos essenciais para a interposição do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

**Mérito.**

**Busca o *Parquet* a decretação da prisão preventiva da recorrida, cassando a decisão proferida pelo Juiz de primeiro grau, que concedeu-lhe a liberdade provisória e aplicou medidas cautelares sob os seguintes fundamentos (fls. 57/60):**

*“(...) No caso o preso possui domicílio certo no distrito da culpa e trabalha. Por isso, provavelmente, o flagranteado, se processado ou condenado, poderá se beneficiar da fixação do regime prisional mais brando, com regime de cumprimento de pena diverso do fechado. Porém, necessária a fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do código de Processo Penal, consistentes em: a) comparecimento mensal perante o JUIZ COMPETENTE, entre os dias 20 e 30 de cada mês, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca da Capital, por mais de oito dias, sem prévia comunicação e autorização do juízo, assim como não poderá mudar de endereço, sem informação prévia ao juízo.[...]”.*

Segundo o recorrente, em síntese, perduram em desfavor do recorrido os requisitos do art. 312, do CPP, sobejando dos autos materialidade do delito apurado (tráfico de drogas, art. 33 da Lei nº 11.343/2006), bem como indícios de sua autoria, sendo necessária a medida extrema, em função de que a liberdade do recorrido seria uma ameaça à garantia da ordem pública, posto que, apesar da tenra idade, mesmo liberado, não pode gozar a liberdade, em virtude do cumprimento de medida socioeducativa de internação, aplicada pelo Juízo da Infância e Juventude.

Ademais, verbera que o fato de o réu ser primário, trabalhar e ter residência fixa não é suficiente para obstar o recolhimento cautelar do investigado, ao passo em que a natureza e quantidade da droga apreendida em poder do recorrido (23,3g de cocaína), somadas às circunstâncias de sua apreensão e prisão em flagrante, deságuam na necessidade de resguardo da ordem pública, pois tais condições não foram suficientes para

obstar a prática delitiva.

Quanto aos fatos, depreende-se dos autos que, **no dia 10/11/2016, por volta das 15:51 hs, o recorrido Lucas Carneiro da Silva foi preso em flagrante delito, por um soldado da PM, por, ao ser abordado em atitude suspeita, ter sido flagrado em posse de entorpecentes de cor branca, semelhante a cocaína(art. 33 da Lei 11.343/2006). Foram encontrados, ainda, em poder daquele, 60 sacos transparentes de dindim, material esse que também pode ser utilizado para o armazenamento de drogas. Autuado em flagrante, o agente admitiu que se tratava de cocaína e que havia comprado a mesma por R\$ 500 (quinhentos reais), não informando a quem.**

**Apesar da representação pela prisão preventiva da requerida, a douta juíza, que procedeu à audiência de custódia, entendeu por bem conceder a liberdade provisória, conforme transcrição acima, sob o fundamento de inexistirem motivos para o investigado permanecer preso, haja vista ser primário, trabalhar e possuir residência fixa.**

Pois bem. Concordo que a prisão preventiva é medida extrema, que deve ser decretada e mantida em casos excepcionais, já que priva o acusado do seu *jus libertatis* anteriormente à prolação de uma sentença condenatória definitiva, com trânsito em julgado.

Tal medida só se impõe quando justificada sua indispensabilidade para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

*“Art. 312 A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver **prova da existência do crime e indício suficiente de autoria**”.*

Sua decretação há de também atender aos requisitos dispostos no art. 313 do CPP, que não necessitam ser cumulativos, a saber:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos **crimes dolosos** punidos com **pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos**;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida

**No caso *sub examine*, vislumbro o preenchimento dos requisitos inerentes à prisão cautelar, uma vez que são suficientes as provas da existência do crime e, presentes, ainda, os indícios de autoria, bem como a pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos, satisfazendo, assim, as exigências legais e necessárias à prisão do recorrido como garantia da ordem pública e da instrução criminal.**

O crime, em espécie, apurado, é o seguinte:

**“Art. 33.** Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – **reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos** e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Em que pese o denodo e saber da magistrada, o fato de ser o recorrido primário, trabalhar, segundo informações do próprio inculpado, e possuir residência fixa, não é suficiente, no caso concreto, para justificar a imposição de cautelares diversas da prisão, já que os requisitos pessoais favoráveis não prevalecem quando presentes outros motivos mantenedores do cárcere, com base nos fundamentos da prisão preventiva, art. 312, do CPP.

Nesse sentido:

*“(...) As circunstâncias de ser o paciente primário, ter residência fixa e profissão definida não são suficientes para a revogação da prisão preventiva, quando presentes os motivos que autorizam a decretação da custódia cautelar.” (TJPE; Proc. 0000223-19.2011.8.17.0001; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antônio Cabral Maggi; Julg. 07/05/2013; DJEPE 14/05/2013; Pág. 80)*

*“(...) Ser o Paciente primário, possuidor de bons antecedentes, ter residência fixa na municipalidade onde houve o flagrante, bem como profissão definida, não se traduzem esses fatores em garantia absoluta de liberdade quando se impõe necessidade da prisão preventiva. 3. Ordem denegada” (TJMA; Rec 010143/2013; Ac. 128338/2013; Rel. Des. Megbel Abdala Tanus Ferreira; Julg. 23/04/2013; DJEMA 03/05/2013)*

Ademais, o decreto constritor deve ser motivado em dados concretos dos autos, presentes na situação em espécie, que espelham a periculosidade concreta do recorrido, que compra e revende entorpecentes livremente, sem temer punição, em que pese ter meios de auferir seus sustento de forma legal. **Tudo isso já denota um comportamento voltado para a prática habitual de delitos, embora tenha sido descoberto pela primeira vez, após a maioridade, não sendo correto fechar os olhos ao fato de ao réu ter sido imposta medida socioeducativa de internação, cuja execução,**

**até sua prisão em flagrante, estava suspensa, por não ter sido encontrado para efetivo cumprimento.** Neste ínterim, o STJ já reconheceu a possibilidade de consideração de medidas socioeducativas anteriormente aplicadas para efeito de resguardo da ordem pública, ante a possibilidade de reiteração delitiva:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE ABSTRATA. ATO INFRACIONAL.

AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CONCRETA. LONGA DISTÂNCIA TEMPORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente.

3. **A Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento de que atos infracionais pretéritos podem ser utilizados como fundamento para a decretação da prisão preventiva desde que sejam observadas: "a) A particular gravidade concreta do ato ou dos atos infracionais, não bastando mencionar sua equivalência a crime abstratamente considerado grave; b) A distância temporal entre os atos infracionais e o crime que deu origem ao processo (ou inquérito policial) no curso do qual se há de decidir sobre a prisão preventiva; c) A comprovação desses atos infracionais anteriores, de sorte a não pairar dúvidas sobre o reconhecimento judicial de sua ocorrência" (RHC n. 63.855/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/5/2016, DJe 13/6/2016).**

4. No caso, entretanto, o ato infracional citado - furto - carece de gravidade concreta, além de ter sido cometido há 14 anos, e não haver informação de que foi aplicada medida socioeducativa.

5. Ordem concedida.

(HC 432.180/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 29/05/2018)

Portanto, a prisão propriamente dita, somente será determinada aos crimes considerados de maior potencial ofensivo, isto é, crimes dolosos com pena superior a quatro anos ou nos casos de reincidência. Com efeito, se o réu for primário, e a pena máxima em abstrato cominada para o delito praticado for igual ou inferior a 4 (quatro) anos, o juiz não terá amparo legal para decretar a prisão preventiva do indiciado/acusado, o que não é o caso dos autos, em que o ora recorrido, apesar de aparentemente primário, está sendo investigado pela prática de tráfico de drogas, cuja pena máxima supera o *quantum* acima especificado.

Ademais, há real necessidade de se acautelar o meio social da reiteração do tráfico de drogas, que tem sido a gênese e a mola propulsora de inúmeros outros delitos, em especial na cidade de João Pessoa, pois que a negociação e seus consectários fomentam a prática de roubos e furtos, para quitação de dívidas, compras de armas ilegais, além de homicídios, sem contar na famigerada disputa pelo mercado narcótico pelas facções criminosas, o que tem feito dos cidadãos de bem, reféns da própria

insegurança pública.

Logo, se a prisão do investigado se revela necessária como forma de garantia da ordem pública, não há como se afirmar que sua decretação configura constrangimento ilegal.

Há necessidade, pois, de se decretar a prisão preventiva no caso *sub examine*, considerando-se a presença de elementos probantes que evidenciaram a gravidade e repercussão do caso, em face do recorrido que, supostamente, trafica material entorpecente de relevante potencialidade lesiva para a população como um todo.

Portanto, presentes os requisitos do art. 312, e sediada a prisão preventiva com forma de garantia da ordem pública, **caso a decisão** que concedeu a liberdade provisória e decreto a prisão preventiva pelos motivos acima expostos.

Assim, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO**, para cassar a decisão que concedeu a liberdade provisória e **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA** de Lucas Carneiro da Silva, com arrimo no art. 312, do Código de Processo Penal, em harmonia com o parecer ministerial.

**Expeça-se mandado de prisão.**

**Cumpra-se.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, 1º vogal e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**